HABEAS CORPUS Nº 503.269 - RJ (2019/0100030-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	JOANA DARC AMARAL BORTONE E OUTROS
ADVOGADA	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS	:	JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
		LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO - RJ208842
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	:	ANA CLAUDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANA CLAUDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO, apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Apelação n. 0802985-90.2007.4.02.5101.

Noticiam os autos que a paciente foi condenada à pena de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incursa nos artigos 288 e 333, ambos do Código Penal.

Contra tal decisão, foi interposto recurso de apelação, ainda não apreciado.

A defesa suscitou questão de ordem na qual requereu a suspensão do julgamento, o que foi indeferido pelo Desembargador Relator.

Contra tal decisão, foi interposto agravo regimental, tendo a autoridade impetrada consignado que "*devem as partes aguardar o julgamento do feito, nada havendo a se deliberar nesse momento*" (e-STJ fl. 17).

Sustentam os impetrantes que o édito repressivo seria nulo, uma vez que haveria provas essenciais não carreadas ao processo, cuja ausência ou sonegação foram objeto de representação no Conselho de Justiça Federal e de sindicância no Conselho Nacional de Justiça.

Afirmam que a Secretaria do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal informou que existem ofícios de operadoras de telefonia acautelados no cofre da serventia por 7 (sete) anos e que não foram juntados, a tempo e modo, aos autos da medida cautelar de interceptação telefônica.

Alegam que a autoridade impetrada teria se negado a apresentar a questão de ordem ao colegiado, inviabilizando o enfrentamento de matéria de ordem pública e restringindo o direito de defesa.

Requerem, liminarmente, a suspensão do andamento da apelação criminal, e, no mérito, pugnam pela concessão da ordem para que a sentença condenatória seja anulada.

É o relatório.

Infere-se que além deste *mandamus*, a defesa impetrou o HC n. 493.501/RJ, também impugnando o indeferimento do pedido de suspensão do julgamento da apelação em trâmite na origem, e que foi indeferido liminarmente por este Relator, que consignou que "*da leitura da decisão impugnada verifica-se que a autoridade impetrada não se negou a submeter a questão de ordem suscitada pela defesa ao colegiado, tendo apenas esclarecido que deverá ser apresentada quando do julgamento do recurso de apelação, não havendo que se falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional ou em cerceamento do direito de defesa*" (e-STJ fl. 1670 do HC

n. 493.501/RJ) .

Assim, observa-se que neste remédio constitucional tem-se a simples reiteração de pedido, não tendo a defesa trazido qualquer fato capaz de dar ensejo à nova análise por este Tribunal do pleito deduzido no mencionado *writ*, verificando-se, portanto, a inadmissibilidade da ação em apreço.

Nesse vértice:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. REDISCUSSÃO DE TESE ENFRENTADA EM OUTRO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. Está configurada a reiteração de pedido quando a impetração original não é conhecida, mas tem seu mérito analisado com o fito de verificar se ocorreu alguma ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. (Precedentes).***
> *2. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC 464.084/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 01/02/2019)*

No mesmo diapasão:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA PREVIAMENTE SUBMETIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR MEIO DE HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. Hipótese na qual o recurso ordinário interposto consiste em mera reiteração de pedido formulado no HC n. 456.792/SP, que teve a liminar indeferida e será oportunamente levado a julgamento.***
> *2. Embora o recurso ordinário em habeas corpus consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, habeas corpus substitutivo, o qual primeiramente foi despachado nesta Corte. Desse modo, a tese idêntica não pode ser simultaneamente analisada em impetrações/interposições posteriores.*
> *3. Embora esta Corte entenda ser, de início, incabível o habeas corpus substitutivo de recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é de rigor o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício. Assim, não haverá qualquer prejuízo ao recorrente em ter as teses ora levantadas analisadas quando do julgamento HC n. 456.792/SP e não do presente recurso ordinário.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no RHC 103.808/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno

deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator